



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ.**

Processo sob nº 0002662-05.2024.8.16.0056

**BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA (“AGROFERTI”),
GUSTAVO COELHO BULLE e MARCELO FERRARI BULLE – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificados nos autos do seu pedido de
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
informar a interposição de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** sob nº 0121753-
29.2025.8.16.0000, na data de 04/02/2026, em face da r. decisão de mov. 1.043 (item 1),
*a qual deixou de deliberar sobre o pedido formulado pelo grupo acerca de seu stay
period, deslocando a competência decisória sobre a questão para a AGC*, diante do
quanto dispõe o artigo **1.018** do Código de Processo Civil.

Outrossim, pugna-se pela **reconsideração** da r. decisão recorrida, conforme previsto no
artigo **1.018 § 1º** do Código de Processo Civil, pelas seguintes razões.

1. Não há qualquer previsão que direcione aos credores o poder de deliberar
sobre o pedido de prorrogação do *stay period* – ou sobre quaisquer outros pedidos das
recuperandas formulados nos autos que tenham cunho processual, estando alçada do
juízo.

2. Desse modo, este juízo deixou de exercer sua competência para decidir
sobre a matéria, deslocando a alçada decisória para o conclave, que, por sua vez, deliberou
pela prorrogação da AGC, mas votou contra a prorrogação do *stay period*, lançado o
grupo recuperando à sua própria sorte.





3. A prorrogação do *stay period* é imprescindível para evitar que os credores retomem as medidas agressivas em desfavor do patrimônio do grupo devedor, especialmente em um momento tão delicado das negociações.

4. Ao submeter a deliberação quanto a prorrogação do *stay period* para a AGC, é certo que os credores votariam contra a extensão do período de blindagem, na expectativa de alcançar desiderato patrimonial em face do grupo recuperando junto aos processos executivos, agindo à margem do procedimento concursal, cada um visando seus próprios interesses.

5. Ao deliberarem pela não prorrogação, na intenção de perseguir a satisfação de seus créditos individualmente, os credores deixaram de considerar que a revogação da proteção não é automática, logo, carece de autorização judicial do juízo universal, o qual, inclusive, deve decidir acerca da questão.

6. É previsível que com o exaurimento do período protetivo o grupo recuperando estará exposto a diversos credores predatórios, que passarão a buscar a satisfação de seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial das recuperandas.

7. A retomada do andamento das execuções colocará em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano, que será votado no conclave assemblar, considerando a sua atual situação financeira e operacional do grupo recuperando.

8. Em muitos dos casos, ainda que haja a prorrogação do período de blindagem por igual período nos termos do art. 6º, § 4º da LRFE1, o prazo conferido pelo texto legal não é suficiente para que todas as medidas de reestruturação e de negociação com os credores sejam adotadas em tempo hábil. Daí porque, os tribunais de justiça estaduais, amparados pela jurisprudência do STJ, possuem entendimento amplo sobre a possibilidade de prorrogação do Stay Period, inclusive mais de uma em casos excepcionais.





9. Se destaca mais uma vez que, embora, em tese, o prazo se mostre rígido, é cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio das recuperandas e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

10. É necessário a **reconsideração** da r. decisão proferida, considerando se tratar de competência do juízo recuperatório a deliberação acerca da prorrogação do *stay period*, para que seja deferido sua prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Termos em que pede deferimento.

Campinas/SP, 5 de fevereiro de 2026.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

OAB/SP 172.947

CAROLINA FAZZINI FLORES

OAB/SP 343.687

MARIA EDUARDA S. MILLAMONTE

ESTAGIÁRIA DE DIREITO

MARCO AURÉLIO F. COELHO

OAB/SP 426.188





**EXCELENTÍSSIMA DOUTORA DESEMBARGADORA RELATORA
ELIZABETH DE FÁTIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS DA 17ª
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ**

Processo nº 0002662-05.2024.8.16.0056

Distribuição por prevenção.

**BULLE, BULLE & FERRARI AGRONEGÓCIOS LTDA (“AGROFERTI”),
GUSTAVO COELHO BULLE, MARCELO FERRARI BULLE – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“Agravante”),** já qualificados nos autos do seu pedido
de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, representados por seus advogados abaixo subscritos,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 1.015, do CPC,
interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA DE URGÊNCIA**, em face da decisão de mov. 1.043 (item 1) pelas
razões e fundamentos adiante expostos.

Considerando a tramitação eletrônica do processo de origem, dispensa-se a juntada das
peças obrigatórias ao presente recurso, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC.

Cumprindo os requisitos do artigo 1.016 do CPC, informa que os Agravantes são
representados nos autos pelo Advogado **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR**, OAB/SP
sob nº. 172.947, com escritório em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa
de Campinas, 417, CEP 13.092-160.

Por oportuno, em razão da facultatividade trazida no art. 1.018 do CPC, **requerer digne-
se a Serventia de promover a comunicação aos autos do processo de origem**, sem
prejuízo dos Agravantes também fazê-lo.





Por fim, requer que sejam todas as futuras publicações e intimações de quaisquer atos processuais praticados nestes autos **REALIZADAS EXCLUSIVAMENTE EM NOME DO ADVOGADO OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR (OAB/SP 172.947)**, sob pena de nulidade absoluta e insanável, nos termos do art. 272, § 2º, combinado com o art. 280, ambos do Código de Processo Civil, do art. 1º do Provimento nº CXIII/79 do Conselho Superior da Magistratura e dos itens 51.1 e 62 das Normas de Serviço dos Ófícios Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Campinas/SP, 03 de janeiro de 2025.

OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR

OAB/SP 172.947

CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO

OAB/SP 343.687

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188





RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo de Origem: Recuperação Judicial nº 0002662-05.2024.8.16.0056

Agravantes: Bulle, Bulle & Ferrari Agronegócios, Gustavo Coelho Bulle e Marcelo Ferrari

Agravado: Juízo da 11ª Cível Especializada de Londrina – PR.

Terceiro Interessado: Credibilidade Administração Judicial.

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEND A CÂMARA,
ÍNCLITOS JULGADORES.**

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A decisão recorrida foi vinculada ao DJEN em 07/01/2026, cuja ciência expressa da decisão veio a ocorrer na data de 08/01/2026. Considerando a suspensão dos prazos processuais em virtude do recesso forense findado em 20/01/2026, contando-se o prazo em dias corridos, o prazo fatal para interposição do recurso irá se findar em 04/02/2026, portanto, tempestivo a toda evidência o presente Agravo de Instrumento.

II. BREVE SÍNTESE

2. Conforme se extrai dos autos de origem, o grupo recuperando requereu ao juízo recuperatório a prorrogação do *stay period*, considerando a instalação contemporânea de sua Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos se encontram suspensos e serão retomados no próximo dia 09/02/2026.

3. Naquele momento, o conclave já se encontrava suspenso por decisão dos credores até o dia 27/11/2025, mostrando-se pertinente a prorrogação da blindagem até que definitivamente fosse promulgado o resultado da Assembleia, uma vez que a retomada dos atos expropriatórios poderia interferir no resultado das negociações.





4. Ocorre que, por meio da *r.* decisão recorrida, o d. juízo de primeiro grau deixou de deliberar sobre o pedido formulado pelo grupo, deslocando a competência decisória sobre a questão para a AGC.

5. Embora pertinentes os fundamentos suscitados pelo juízo recorrido, é certo que a decisão foi proferida contra *legis*, considerando que a prorrogação do *stay period* é matéria que se sujeita ao cunho decisório do juízo da recuperação judicial e não dos credores por ausência de previsão legal, razão pela qual, a decisão deve ser reformada.

6. É a síntese necessária.

III. DAS RAZÕES PARA REFORMA

a) DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA DO JUÍZO RECUPERATÓRIO PARA PRORROGAÇÃO DO *STAY PERIOD*. MATÉRIA NÃO AFETA AO CUNHO DELIBERATIVO DA AGC POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL

7. Conforme introduzido, o grupo recuperando formulou ao juízo de origem o pedido de prorrogação do *stay period*, demonstrando, de maneira inequívoca, que o elastecimento do período de blindagem se faz necessário em decorrência das negociações que vem sendo feitas com os credores para fins de aprovação do Plano de Recuperação Judicial que será votado na Assembleia Geral de Credores.

8. Apesar dos argumentos deduzidos, o juízo de origem decidiu que a nova prorrogação do *stay period* deveria ser deliberada pelos credores em AGC, produzindo inovação legal no direito da insolvência, face a ausência de previsão normativa.

9. O artigo 35 da Lei 11.101/05 é taxativo em relação a quais são as atribuições da Assembleia Geral de Credores:

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre: I – na recuperação judicial: a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus



membros e sua substituição; c) (VETADO); d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial [...].

10. Observa-se texto legal que, de maneira literal, **não há qualquer previsão que direcione aos credores o poder de deliberar sobre o pedido de prorrogação do stay period** – ou sobre quaisquer outros pedidos das recuperandas formulados nos autos que tenham cunho processual, estando alçada do juízo.

11. Se, porventura, todas as pretensões da recuperandas que estiverem legalmente amparadas pela Lei Regente tivessem de ser decididas pela AGC, estaríamos diante de um subterfúgio jurídico e judicial, que afetaria não apenas o grupo recuperando, e as atividades operacionais, mas, sobretudo, a massa de credores em razão da multiplicidade de interesses abarcados no processo coletivo.

12. Desse modo o juízo de origem deixou de exercer sua competência para decidir sobre a matéria, deslocando a alçada decisória para o conclave, que, por sua vez, deliberou pela prorrogação da AGC, mas votou contra a prorrogação do *stay period*, lançado o grupo agravante à sua própria sorte.

13. A prorrogação do *stay period* é imprescindível para evitar que os credores retomem as medidas agressivas em desfavor do patrimônio do grupo devedor, especialmente em um momento tão delicado das negociações.

14. Havendo constrição de bens e recursos financeiros dos agravantes à essa altura do processo recuperatório, especialmente porque já iniciada a AGC, o risco de agravamento da crise econômico-financeira é altamente elevado, podendo vir a comprometer sobremaneira o soerguimento dos devedores.

15. Ademais, a retomada do andamento das execuções contra as recuperandas colocará em xeque até mesmo a implementação do próprio Plano que será votado no





conclave assemblar, considerando a sua atual situação financeira e operacional do grupo agravante.

16. Em que pese o escoamento do prazo de blindagem **não autorize a retomada automática das execuções**, é previsível que com o exaurimento do período protetivo o grupo agravante estará exposto a diversos credores predatórios, que passarão a buscar a satisfação de seus créditos fora do procedimento concursal, além de se insurgirem veementemente contra o patrimônio essencial das recuperandas.

17. Por diversos motivos, este não é, nem de longe, o escopo do processo recuperacional, que tem por objeto principal a manutenção da atividade e da fonte produtora, bem como a superação do estado transitório de crise econômico-financeira.

18. Segundo a teleologia esperada da recuperação judicial, a adoção de entendimento contrário, que abra brechas para a retomada das execuções contra as devedoras, estará claramente em rota de colisão não só com os interesses da empresa em crise, como dos próprios credores interessados em aprovar o Plano de recuperação empresarial para recuperação de seus créditos, sem falar no prejuízo aos trabalhadores e ao cenário socioeconômico como um todo.

19. No entanto, em muitos dos casos, ainda que haja a prorrogação do período de blindagem por igual período nos termos do art. 6º, § 4º da LRFE¹, o prazo conferido pelo texto legal não é suficiente para que todas as medidas de reestruturação e de negociação com os credores sejam adotadas em tempo hábil.

20. Daí porque, os tribunais de justiça estaduais, amparados pela jurisprudência do STJ, possuem entendimento amplo sobre a possibilidade de prorrogação do *Stay Period*, **inclusive mais de uma em casos excepcionais**.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020). [...] § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.





21. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE. ARTIGO 49, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 11.101/05. MITIGAÇÃO DO IMPÁCTO DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO Nº 63/2020 DO CNJ. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Na recuperação judicial o prazo de suspensão das ações e execuções (180 dias) é improrrogável. **No entanto, em não havendo indícios de que a inércia no andamento da recuperação judicial se deu por culpa da recuperanda, em prestígio ao princípio da preservação da empresa, tem-se entendido pela possibilidade de prorrogação do stay period.** Precedentes. 2. Verificando que o bem alienado é essencial à atividade empresarial da recuperanda, deve-se aplicar o final do parágrafo 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, no que diz respeito à suspensão concedida nas ações de Recuperação judicial, eis que não será permitida "a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 3. **O Conselho Nacional de Justiça recomenda aos Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (stay period) estabelecida na Lei nº 11.101/2005, nos casos em que houver necessidade de adiamento da realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia. Recomendação CNJ nº 63/2020.** 4. Deve ser mantida a decisão do Juízo a quo porquanto só se justifica a reforma da medida adotada em primeiro grau de jurisdição se teratológica ou contrária à lei ou à prova dos autos, o que não ocorreu no presente caso. 5. Recurso conhecido. Provimento negado. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0014867-24.2020.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 5ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/05/2021, DJe 02/06/2021 19:24:58) (grifamos).



AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA COMPLEXIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A pretensão do agravante consiste na alegação de impossibilidade de prorrogação do prazo de stay period, prazo de blindagem, por mais 180 (cento e oitenta) dias, ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, eis que indefinida. **2-O prazo de suspensão das execuções individuais, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, comporta prorrogação excepcional, mormente quando há risco de que a recuperação judicial seja frustrada.** 3- Deste modo, em que pesem os argumentos suscitados pela parte agravante, entendo que a decisão fustigada não merece reparos, uma vez que, no caso vertente, não há plausibilidade das alegações tecidas, aptas à imediata concessão pleiteada no presente agravo de instrumento. 4- Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0015907-07.2021.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, 1ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 09/03/2022, DJe 18/03/2022) (grifamos).

22. Tais julgados, como destacado, encontram guarida no mesmo entendimento assentado pelo **Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. STAY PERIOD. PRORROGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUÍZO UNIVERSAL. CONFLITO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A concentração de ações no juízo do soerguimento ocorre para preservar o plano de recuperação, cabendo àquele juízo distribuir os créditos de modo a respeitar as classes de credores e possibilitar a continuidade da atividade empresarial ou a preservação e otimização do uso produtivo do patrimônio da empresa falida,





conforme previsto nos arts. 47 e 75 da Lei nº 11.101/051. *A jurisprudência do STJ, buscando dar efetividade às citadas normas legais, bem como evitar o esvaziamento dos propósitos da recuperação, posicionou-se no sentido de que o prazo legal de 180 dias para o cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível porque seu simples decurso não enseja a retomada automática das execuções individuais" (AgRg no CC 142.082/DF, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 17/3/2020, DJe 19/3/2020) (grifamos).*

23. De se destacar mais uma vez que, embora, em tese, o prazo se mostre rígido, é cediço que a suspensão das execuções possui o condão de evitar que credores, durante o lapso entre o deferimento do processamento e a aprovação do plano, se insurjam contra o patrimônio das recuperandas e inviabilizem a manutenção de suas atividades, afrontando o princípio elementar do processo recuperacional, qual seja, o da preservação da empresa, nos termos do art. 47 da LRF.

24. Não por outra razão que, com o intuito de conciliar os termos da Lei de Falências e Recuperação de Empresas com os princípios da ordem econômica constitucional (art. 170 da CF/88), o Poder Judiciário tem o papel de zelar pelo cumprimento dos objetivos constitucionais e da legislação falimentar, sobretudo da manutenção da fonte produtora.

25. Registre-se, ademais, que os recuperandos nunca agiram com negligência ou de forma protelatória no processo de recuperação judicial, pelo contrário, vem colaborando para o bom e célere andamento processual, em consonância com os princípios norteadores da Recuperação Judicial.

26. É válido reforçar, mais uma vez, que a jurisprudência admite tal possibilidade em prol o princípio da preservação da empresa:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRORROGAÇÃO DO PRAZO ("STAY PERIOD") - RECURSO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO QUE DEFERIU A PRORROGAÇÃO DO "STAY





PERIOD" ATÉ A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - BANCO CREDOR QUE O PROSSEGUIMENTO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. É permitida a prorrogação do stay period em situações excepcionais, desde que ausente culpa da recuperanda na demora do procedimento recuperacional - No caso dos autos, conforme manifestação do administrador judicial, do Ministério Público e constatado pelo MM. Juízo "a quo", a recuperanda tem atuado de forma diligente, vem cumprido as obrigações legais impostas, não contribuindo para a demora na aprovação do plano de recuperação - Em homenagem ao princípio da preservação da empresa, no momento, a prorrogação se mostra plausível para viabilizar a aprovação do plano de recuperação – Contudo, é importante ressaltar que a prorrogação do prazo de suspensão deve ser fixada em 180 dias corridos ou até a realização da Assembleia Geral de Credores, o que ocorrer primeiro, consoante Enunciado IX do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal – **RECURSO PROVIDO EM PARTE.** (TJ-SP - AI: 22064290420198260000 SP 2206429-04 .2019.8.26.0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 04/04/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/03/2020). (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. STAY PERIOD. EXTENSÃO DOS EFEITOS. CARÁTER EXCEPCIONAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES JÁ DESIGNADA. CURTO LAPSO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO REFORMADA. 1. Na hipótese vertente, o interesse da Agravada em ver prorrogado o stay period reside no fato de que a Assembleia Geral de Credores está designada para data próxima, em agosto/2023, contexto no qual as circunstâncias fáticas justificariam a manutenção da suspensão das ações e execuções até a realização do referido ato. 2. Diante do curso lapso temporal até a data da realização da Assembleia Geral, não há que se falar em prejuízos a serem



suportados pelos credores em razão da manutenção dos efeitos do stay period. 3. As deliberações tomadas em Assembleia visam, justamente, sanar os interesses conflitantes e, com o balanceamento dos anseios entre a empresa recuperanda e seus credores, proporcionar a satisfação das dívidas concomitantemente à preservação das atividades empresariais. 4. Não há que se falar em prorrogação do stay period por mais 180 (cento e oitenta) dias, mas, tão somente, a extensão de seus efeitos por 90 (noventa) dias, contados a partir da data em que se findou o prazo determinado pelo magistrado condutor do feito, qual seja, em 28.05.2013. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 53362718220238090011 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ). (grifamos).

27. Em linha de conclusão, é imprescindível que diante de todos os argumentos expostos, a decisão de primeiro grau seja **reformada**, para que este Tribunal avoque a competência do juízo recuperatório que fora deslocada para a Assembleia Geral de Credores e delibere acerca da prorrogação do *stay period*, deferindo sua prorrogação por mais 180 dias, ou alternativamente, até o encerramento dos trabalhos da AGC, não se dispensando a eventual possibilidade de nova suspensão em caso de aprovação excepcional pelos credores, vez que não há previsão legal para que os credores decidam sobre o elastecimento do prazo.

b) DA IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA AUTOMÁTICA DAS EXECUÇÕES. ENTENDIMENTO PACIFICADO. NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO JUÍZO UNIVERSAL

28. Conforme narrado nas razões recursais, após o juízo de origem submeter a deliberação quanto a prorrogação do *stay period* para a AGC, os credores votaram contrariamente ao pleito. Embora agindo dentro da atribuição que lhe fora conferida pelo juízo, a AGC não possui competência para decidir sobre a matéria.

29. Por razões óbvias, é certo que os credores votariam contra a extensão do período de blindagem, na expectativa de alcançar desiderato patrimonial em face do



grupo agravante junto aos processos executivos, agindo à margem do procedimento concursal, cada um visando seus próprios interesses.

30. Em que pese tenha havido uma sequência de condutas que violam não apenas o escopo do art. 35 da Lei 11.101/05 pelo teor da decisão agravada, mas, de maneira mais gravosa, o espírito maior da Lei Regente que tem por objetivo a preservação da empresa e o caráter socioeconômico da atividade, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o mero escoamento do stay period não autoriza a retomada automática das execuções, carecendo de crivo do juízo recuperatório.

31. Ao deliberarem pela não prorrogação do stay, na intenção de perseguir a satisfação de seus créditos individualmente, os credores deixaram de considerar que a revogação da proteção não é automática, logo, carece de autorização judicial do juízo universal, o qual, inclusive, deve decidir acerca da questão.

32. Esta conclusão decorre da interpretação sistemática de toda a lei de recuperação judicial e falências, a qual visa a harmonia entre as normas, possibilitando encarar a norma como um fenômeno complexo, uma parte de um todo.

33. Não havendo dúvida de que o processo recuperacional primordialmente visa a recuperação do devedor-empresário em crise, mediante a preservação da sua atividade viável, não é compatível com o sistema a retomada imediata das execuções, o que ensejaria na constrição de bens recursos de capital essenciais a atividade produtiva, pela conclusão lógica de que a execução das garantias pode acarretar a convolação da recuperação judicial em falência.

34. Em um juízo de ponderação, o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRFE), **SEMPRE**, deve prevalecer no caso em concreto. Nesse sentido, é de grande valia ao debate trazer as ementas abaixo transcritas que ilustram precisamente os argumentos deduzidos nessas razões recursais:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO





JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional. Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (AgInt no REsp n. 2.061.093/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 23/11/2023.) (grifo nosso).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.) (grifs nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL.





PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. SÚMULA N. 83/STJ. EXAURIMENTO DA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EM RAZÃO DO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. O decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também tem fundamento nos arts. 47 e 49 da dita lei, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 750.870/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023.) (grifo nosso).

35. Como se vê do entendimento jurisprudencial majoritário, o mero decurso do prazo de blindagem patrimonial não enseja a retomada automática das ações contra os devedores em recuperação judicial, **sendo mandatário o crivo do juízo da universal quanto a tal possibilidade**, entendimento também consolidado perante este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, leia-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA RECUPERANDA NA POSSE DOS BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE. ESSENCIALIDADE VERIFICADA. IMPRESCINDIBILIDADE DO MAQUINÁRIO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. RESTABELECIMENTO DA SAÚDE ECONÔMICA E RECONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO SAUDÁVEL. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM CONFLITO. EVENTUAL ESGOTAMENTO DO STAY PERIOD QUE NÃO IMPLICA AUTOMATICAMENTE NA POSSIBILIDADE DE RETOMADA DOS BENS. MEDIDA QUE INDEPENDE DE PRÉVIA INDICAÇÃO DE FORMA DIVERSA DE PAGAMENTO DA DÍVIDA.- Revela-se evidente a essencialidade dos equipamentos





alienados fiduciariamente (tomo desfolhador e seccionadora automática) para a continuidade do processo produtivo de fabrico de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada desenvolvido pelas recuperanda.- **Em atenção ao princípio da preservação da empresa que norteia o processo de recuperação judicial, deve se priorizar o incentivo ao restabelecimento da saúde econômica da empresa recuperanda e a reconstrução de seu patrimônio saudável.- O eventual esgotamento do stay period não autoriza de forma automática a expropriação dos bens, cabendo ao juízo universal a prévia análise acerca da necessidade excepcional de manutenção da essencialidade, de modo a se resguardar a efetividade do processo recuperacional.-** A suspensão do ato expropriatório pelo juízo universal não está condicionada ao apontamento de forma diversa de pagamento da dívida.Recurso não provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0027870-33.2022.8.16.0000 - União da Vitória - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 22.08.2022) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. BEM MÓVEL OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA QUE É ESSENCIAL À ATIVIDADE DA RECUPERANDA. PRETENDIDO CONDICIONAMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA RECUPERANDA AO ADIMPLENTE DO CONTRATO. INADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA DO CRÉDITO. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA DECISÃO RECORRIDA. **DECURSO DO STAY PERIOD QUE NÃO AUTORIZA RETOMADA AUTOMÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005). DECISÃO MANTIDA.- A natureza do bem objeto de alienação fiduciária em garantia e suas especificações compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, são suficientes para que se**





conclua acerca da sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, justificando que as agravadas sejam mantidas sob a posse do bem, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.- Sobre a manutenção das condições contratuais e o fato de o crédito não se subordinar à recuperação judicial, muito embora não tenham sido objeto da decisão agravada, cumpre destacar que o art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, é expresso em garantir a preservação de tais condições, assim como a própria não submissão do crédito à recuperação judicial, sendo despiciendo qualquer provimento jurisdicional nesse sentido. Agravo de Instrumento não provido. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0005548-53.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA - J. 17.05.2021) (grifo nosso).

36. Cumpre reforçar que compete exclusivamente ao d. Juízo da Recuperação Judicial deliberar quanto ao patrimônio e dispor quanto a atos de constrição de bens sob sua posse, sendo eivada de nulidade qualquer decisão que viole a competência absoluta do juízo universal em razão do prosseguimento da execução.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXECUÇÃO SINGULAR MOVIDA CONTRA A RECUPERANDA. PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. IRRELEVÂNCIA. 1- Conflito de competência suscitado em 9/11/2015. Recurso especial interposto em 28/3/2016 e concluso à Relatora em 30/9/2016. 2- Controvérsia que se cinge em definir se o juízo onde se processa a recuperação judicial da recorrente é o competente para processamento e julgamento de ação indenizatória derivada de relação de consumo em fase de cumprimento de sentença. 3- A interpretação conjunta das normas contidas nos arts. 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como o entendimento do STJ acerca da questão, permitem concluir que o juízo onde tramita o processo de recuperação judicial – por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras,





bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento – é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto de execuções singulares movidas contra a recuperanda, ainda que se trate de crédito decorrente de relação de consumo. 4- Recurso Especial Provido (grifamos).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO EXTRACONCURSAL. ATOS CONSTRITIVOS. FISCALIZAÇÃO PELO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. *Tendo em vista os princípios informadores da recuperação judicial, em especial o da manutenção da atividade econômica, deve ser atribuído à previsão legal de que o crédito extraconcursal "não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005) o sentido de que sua satisfação não é submetida ao plano de soerguimento, à maneira dos concursais (sujeitos a deságio, habilitação, concurso), mas que a fiscalização dos atos de alienação de bens dos quais depende o soerguimento empresarial (bens essenciais) insere-se na competência do respectivo Juízo recuperacional.* 2. *Agravo interno desprovido.* (STJ - AgInt no CC: 177181 RJ 2021/0017947-9, Data de Julgamento: 25/10/2022, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/11/2022) (grifamos).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 6º, § 4º DA LEI 11101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAS. MITIGAÇÃO DA REGRA. DECISÃO ALINHADA A PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. *A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, bem como quaisquer outros atos judiciais que envolvam o patrimônio das referidas empresas, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/1945 quanto da Lei n. 11.101/2005,*





devem ser realizados pelo Juízo universal. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem mitigado a regra do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, há de ser flexível aplicação do tendo em vista que tal determinação se mostra de difícil conciliação com o escopo maior de implementação do plano de recuperação da empresa. 3. Há que ser mantida a decisão quando alinhada aos precedentes desta Corte. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt nos EDcl no CC: 190951 GO 2022/0259051-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/05/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 04/06/2024).

37. Portanto, ainda que os credores tenham deliberado em AGC pela não prorrogação do stay period, em flagrante utilização expansiva de sua competência pela ausência de previsão legal, resta claro que toda e qualquer pretensão executiva deduzidas em processos individuais deve permanecer suspensa, até ulterior deliberação do juízo recuperatório sobre a retomada das execuções individuais.

38. Exposto isso, o presente recurso deve ser **provido** para reformar a decisão de primeiro grau que atribuiu aos credores a deliberação sobre a prorrogação do stay period e, via reflexa, para que seja reafirmado por este Tribunal que o escoamento da blindagem não autoriza a retomada automática das execuções, devendo, toda e qualquer medida nesse sentido, ser submetida individualmente à análise do juízo recuperatório.

IV. DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

39. De acordo com as ponderações lançadas nas razões recursais, nos termos do art. 300 do CPC, estão plenamente configurados, no caso concreto, **a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.**

40. A **probabilidade do direito** decorre, de forma imediata, da manifesta ilegalidade da decisão agravada, que deixou de exercer competência que lhe é própria e legalmente atribuída, deslocando para a Assembleia Geral de Credores a deliberação acerca da prorrogação do *stay period*, matéria de índole estritamente jurisdicional.



41. Conforme se extrai das razões recursais, o grupo agravante formulou pedido expresso de prorrogação do período de suspensão das execuções, em razão da instalação e posterior suspensão da Assembleia Geral de Credores, cujos trabalhos serão retomados na data já designada de 09/02/2026, circunstância que evidencia a necessidade concreta de preservação da blindagem patrimonial até a conclusão das negociações e proclamação do resultado do conclave.

42. A decisão recorrida, ao submeter a questão ao crivo deliberativo dos credores, afronta diretamente o regime legal da recuperação judicial, notadamente o disposto no art. 35 da Lei nº 11.101/2005, que não contempla, entre as atribuições da Assembleia Geral de Credores, a deliberação sobre a suspensão ou prorrogação do *stay period*, além de contrariar a orientação jurisprudencial consolidada no sentido de que a condução dos efeitos patrimoniais do processo recuperacional compete exclusivamente ao juízo universal.

43. Há, portanto, forte **plausibilidade jurídica** na tese recursal no sentido de que a decisão agravada incorreu em deslocamento indevido de competência e, por consequência, vulnerou o próprio sistema de proteção legal conferido ao devedor em recuperação, colidindo com a disposição do art. 47 da Lei 11.101/05.

44. O **perigo de dano**, por sua vez, é igualmente evidente e concreto.

45. Com o escoamento do período de suspensão e, sobretudo, diante da negativa de prorrogação deliberada no âmbito da Assembleia, o grupo agravante passa a se encontrar em situação de extrema exposição a atos executivos individuais, constrictões patrimoniais e medidas expropriatórias, inclusive sobre bens e recursos indispensáveis à continuidade de suas atividades empresariais.

46. Tal cenário, no atual estágio do processo recuperacional, em que as negociações coletivas ainda se encontram em curso e a Assembleia Geral de Credores está apenas temporariamente suspensa, é apto a comprometer, de forma imediata, a viabilidade econômico-financeira do grupo e a própria utilidade do provimento jurisdicional final a ser proferido neste agravo.





47. A retomada de execuções individuais, ainda que por curto lapso temporal, possui potencial de inviabilizar a implementação do plano que será submetido à deliberação dos credores, esvaziando o objeto da recuperação judicial e colocando em risco a preservação da empresa, a manutenção da fonte produtora e dos empregos, em flagrante colisão com a finalidade expressa do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

48. Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais estaduais é firme no sentido de que o simples decurso do prazo de suspensão não autoriza, por si só, a retomada automática dos atos executivos, exigindo-se, em qualquer hipótese, pronunciamento expresso do juízo universal acerca da possibilidade de constrição de bens da recuperanda, especialmente quando demonstrada a essencialidade dos ativos para a continuidade da atividade empresarial.

49. Diante desse contexto, é inequívoco que a manutenção dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo deste recurso pode produzir dano grave, irreversível ou de difícil recomposição, uma vez que eventual constrição patrimonial superveniente poderá inviabilizar, na prática, a própria recuperação do grupo agravante.

50. A **urgência da medida** é reforçada, ainda, pela proximidade da retomada da Assembleia Geral de Credores, circunstância que demonstra que a prorrogação pretendida possui caráter pontual, excepcional e diretamente vinculada à conclusão do procedimento deliberativo coletivo, não se tratando de providência protelatória.

51. Presentes, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve ser concedida a tutela de urgência, em caráter liminar, para suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada, afastando a eficácia da deliberação assemblear que rejeitou a prorrogação do *stay period* por força do deslocamento indevido de competência; bem como, determinar, até o julgamento final deste agravo de instrumento, a manutenção da suspensão das ações e execuções em face dos agravantes, preservando-se integralmente a blindagem patrimonial prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/05.

52. A medida ora postulada é necessária, adequada e proporcional, destinando-se exclusivamente a preservar a utilidade do provimento jurisdicional final e a assegurar a efetividade do processo recuperacional.





V. REQUERIMENTOS

53. Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) O recebimento e processamento do presente agravo de instrumento, **com a concessão da tutela de urgência**, nos termos já requeridos, para suspender imediatamente os efeitos da decisão recorrida que deslocou à Assembleia Geral de Credores a deliberação acerca da prorrogação do *stay period*; bem como, a determinação, em sede liminar, de manutenção da **suspensão das ações e execuções** em face dos agravantes, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal ou até o julgamento final do presente recurso, preservando-se integralmente a blindagem prevista no art. 6º da Lei nº 11.101/2005;
- b) *Subsidiariamente*, caso assim se entenda, que seja expressamente determinado que qualquer medida constritiva, expropriatória ou de retomada de atos executivos, ainda que em relação a créditos extraconcursais, fique condicionada à prévia e expressa autorização do juízo da recuperação judicial;
- c) Ao final, no mérito, o **provimento integral** do presente agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, reconhecendo-se a incompetência da Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a prorrogação do *stay period* e afirmando-se a competência exclusiva do juízo recuperacional para decidir sobre a matéria;
- d) Consequentemente, que seja desde logo **avocada a competência** por este Tribunal, para que seja deferida a prorrogação da suspensão das ações e execuções pelo prazo de 180 dias ou, alternativamente, até o encerramento dos trabalhos da Assembleia Geral de Credores;
- e) Que seja reafirmado, de forma expressa, que o escoamento do prazo de suspensão **não autoriza** a retomada automática das execuções individuais,





devendo qualquer pretensão executiva permanecer submetida ao controle do juízo universal.

54. No mais, requer que todas as publicações e intimações a sejam realizadas, exclusivamente, em nome do **Dr. Otto Willy Gubel Junior, OAB/SP 172.947**, sob pena de nulidade dos atos praticados, nos termos do art. 272, § 2º, do CPC.

Nestes termos,

Espera deferimento.

São Paulo/SP, 4 de fevereiro de 2026.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

OAB/SP 172.947

CAROLINA FAZZINI F. FLORES

OAB/SP 343.687

MARCO AURÉLIO FERREIRA COELHO

OAB/SP 426.188

